



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.008347/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.080 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
Recorrente LUIS CLAUDIO GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Havendo a descrição pormenorizada dos fatos, a sua compreensão por parte do contribuinte e a correta capitulação da fundamentação legal do lançamento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ARBITRAMENTO COM BASE NO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO CUB.

O custo da construção de edificações deve ser comprovado por meio da apresentação das notas fiscais de aquisição de materiais, recibos/notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos junto aos órgãos

controladores. A falta ou insuficiência da comprovação autoriza o arbitramento da edificação com base nas tabelas do CUB divulgadas pelo SINDUSCON.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. JUNTADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 484/500, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE de fls. 467/480, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5/12, lavrado em 16/8/2007, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, com ciência do RECORRENTE em 18/8/2007, conforme AR de fls. 380.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por: (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica; e (ii) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. O valor total do crédito tributário apurado foi de R\$ 175.178,30, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Relatório de Encerramento da Ação Fiscal acostado às fls. 18/29, a fiscalização entendeu que houve dispêndios e aplicações de recursos em montante

superior aos rendimentos declarados e comprovados, em especial em razão da construção de casa na Granja Mennphis, no município de Igarassu/PE.

Isso porque o RECORRENTE adquiriu no ano calendário de 2001 um Terreno de 6 Hectares situado no município de Igarassu/PE, cujo valor inicial declarado de aquisição foi R\$ 11.000,00 e que foi aumentando gradativamente até alcançar o total de R\$ 130.000,00 no ano calendário de 2006 (fl. 20).

Assim, o RECORRENTE foi intimado para apresentar "*Documentação comprobatória dos pagamentos efetuados pela aquisição da área de 6 hectares com casa em Igarassu, e/ou comprovantes dos gastos efetuados nas benfeitorias realizadas dos anos calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004. Bem como, o Alvará de construção/Habite-se, e as informações de nome, CPF ou CNPJ do construtor, arquiteto ou engenheiro responsável técnico da obra*" (fl. 21).

Em resposta a fiscalização, o contribuinte se limitou a afirmar que não houve construção de imóvel, posto que já existiam duas casas de alvenaria na época da aquisição do terreno, havendo apenas reformas e ampliações ao longo dos anos. E que tais reformas foram feitas todas com mão de obra local, razão pela qual não tem como indicar o construtor/engenheiro responsável pela obra (fls. 22).

Assim, com o intuito de esclarecer em que termos se deu a construção da casa na Granja Mennphis, a fiscalização efetuou diversas diligências, dentre as quais se destaca o ofício para o Sindicato da Indústria da Construção Civil em Pernambuco (SINDUSCON/PE) para questionar acerca do Custo Unitário Básico para construção/reforma em Pernambuco, bem como a diligência ao imóvel para fazer as medições da área construída.

Sobre a diligência ao imóvel, assim sintetizou a fiscalização (fls. 26):

3.2.9 - Em face do disposto no parágrafo acima, esta auditora fiscal juntamente com a Auditora Renata Aragão (supervisora da equipe fiscal) a auditora fiscal Márcia Cabral Leal e o Sr. Carlos Alberto Pinto Carvalho (representante do fiscalizado), efetuamos diligência na Granja Mennphis, quando procedemos a medição da área construída, inclusive tiramos fotos e obtivemos informações do caseiro Sr. Cícero Evaristo da Conceição, conforme "Termo de Constatação Fiscal" anexo às fls. 308 a 309 do presente processo administrativo fiscal. Fizemos um rascunho com o croqui da área construída, onde anotamos as medidas necessárias para o respectivo cálculo, que anexamos às fls. 310.

As fotos citadas do parágrafo anterior constam das fls. 311 a 331 do presente processo, e mostram parte da área interna da casa, sendo uma das salas, a cozinha, 2 banheiros de um total de 4, um closet, o corredor que dá acesso aos quartos, parte da área externa, que são as varandas, parte do jardim, a piscina a subestação, a caixa d'água, a extensão do muro bem como da entrada principal da propriedade. Analisando essas fotos, relativamente a parte externa, constatamos que a casa construída bem como todas as benfeitorias da área encontravam-se nas mesmas condições constantes da foto apresentada na reportagem de 22 de maio de 2004 do Jornal do

Comercio, anexa às fls. 332, onde noticia o assalto ocorrido na propriedade.

(Todas as numerações de páginas indicadas são do processo físico)

Assim, em razão de o RECORRENTE não mais possuir a documentação hábil e idônea para comprovar o efetivo custo das obras de benfeitorias realizadas no imóvel (pois o contribuinte afirmou que os recibos e notas fiscais foram extraviados quando do assalto ocorrido em sua propriedade, fato inclusive noticiado por jornal à época), a autoridade fiscalizadora arbitrou o custo de construção com base no CUB (Custo Unitário Básico) informado pelo SINDUSCON/PE, considerando apenas a edificação, não incluindo em seu valor os gastos referentes a subestação, a piscina ao ajardinamento, etc (demonstrativo à fl. 17).

Quanto ao rateio do custo, a autoridade fiscal constatou o que segue (fls. 27/28):

“(...) Verificamos também que o fiscalizado não informou esse bem na declaração de bens constante de sua DIRPF/2002, informando apenas na declaração de bens da DIRPF/2003, quando inclui nas duas colunas, com valores superiores aos constantes da escritura, mas que não ultrapassam a renda líquida informada nessa DIRPF. Tais valores aumentam gradativamente a cada declaração de bens constantes das DIRPFs de 2004, 2005 e 2006 até alcançar o total de R\$ 130.000,00. Também os alienantes da posse da referida área, conforme diligência efetuada por esta fiscalização, informaram que quando da alienação não existia nenhuma benfeitoria na área alienada, carta às fls. 261.

Análise da justificativa b) Diante das respostas, tanto da CELPE quanto do engenheiro responsável técnico pela construção da subestação elétrica, que nos entregou o projeto anexo às fls. 350 a 358, constatamos a existência de serviços técnicos prestados por esse engenheiro e da empresa responsável pela construção da subestação, logo, o fiscalizado deveria ter informado pelo menos este fato e não negar totalmente a participação de qualquer empresa ou mesmo de qualquer engenheiro. Relativamente ao fato dos gastos terem sido efetuados nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, constatamos, em diligência ao local em 14 de maio de 2007, e fotos anexas às fls. 311 a 315, que a área estava nas mesmas condições da reportagem do jornal do comercio em maio de 2004, referente ao assalto ocorrido na propriedade, anexo as fls. 332, isto é, a casa pronta com acabamento, a piscina, o muro, a subestação, o ajardinamento etc.... Ainda para confirmar o fato, o caseiro Sr. Cícero Evaristo da Conceição informou que a construção/reforma da casa começou no ano de 2002, mas, que no ano de 2003 a mesma ficou pronta não sabendo informar em que mês. Tal fato constata-se quanto semelhança da área nas datas acima citadas.”

Ou seja, o RECORRENTE adquiriu o imóvel no ano-calendário 2001 contudo somente o informou em sua DIRPF/2003 (ano-calendário 2002) “com valores

superiores aos constantes da escritura, mas que não ultrapassam a renda líquida informada nessa DIRPF". Houve o aumento gradativo do valor do imóvel em cada ano, até alcançar o valor de R\$ 130.000,00 na DIRPF/2006 (ano-calendário 2005).

Contudo, para a realização dos cálculos do custo, a fiscalização considerou como período de construção/reforma apenas os anos de 2002 e 2003 (índices às fls. 288/311), num período total de 24 meses, tendo em vista que (fl. 29):

"a) a aquisição da área conforme informação do fiscalizado e documentação apresentada ter ocorrido em outubro de 2001;

b) a ART – Anotação de responsabilidade Técnica com a solicitação de aprovação do projeto da construção da subestação elétrica ter ocorrido em janeiro de 2002;

c) o caseiro Sr. Cícero informou como início da obra foi em o ano de 2002 e o término o ano de 2003, porém não soube especificar em quais meses.

d) a reportagem do jornal em maio de 2004, constante do dossiê do fiscalizado, e também por ele citada em suas respostas, mostrar a área com todas as benfeitorias, constatadas quando da diligência efetuada por esta fiscalização em maio de 2007, logo não houve construção/reforma após maio de 2004."

Deste modo, os custos arbitrados com a construção da granja Mennphis foram lançados mensalmente como aplicação de recursos nas planilhas de Análise da Evolução Patrimonial de fls. 13/16, o que ensejou o lançamento como acréscimo patrimonial a descoberto, posto que não havia disponibilidade de origem suficiente.

Além disso, houve a constatação de omissão de rendimentos trabalho assalariado recebido da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE no valor de R\$ 5.500,00 em março de 2002, conforme DIRF de fl. 42. Sobre este fato, o contribuinte afirmou que se referiu a pagamento referente à elaboração dos Códigos Sanitários (ou de Saúde) do respectivo Município, não tendo sido declarado por esquecimento (fl. 129).

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 382/393. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ Recife/PE, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

4. Devidamente cientificado da autuação em 18/08/2007, fl. 374, o contribuinte apresentou em 18/09/2007 a impugnação de fls. 376-386 para alegar em síntese que:

4.1. reconhece a omissão dos rendimentos descrita no item "001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS" do auto de infração examinado;

4.2. entende ser insubsistente a autuação da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, suscitando a sua nulidade, haja vista a falta de explicitação dos critérios utilizados para o arbitramento do valor das obras realizadas pelo impugnante, vez que tal arbitramento limitou-se a medições realizadas e aplicações do Custo Unitário Básico (CUB), conforme indicações do SINDUSCON/PE;

4.3. afirma que a fiscalização deveria ter descrito quais as obras realizadas pelo impugnante e, com esteio nas tabelas elaboradas pelo SINDUSCON/PE, discriminar, ainda que de forma aproximada, os quantitativos de materiais e mão-de-obra, indicando obrigatoriamente, os respectivos custos unitários, de forma a possibilitar ao impugnante a verificação da adequação e correção dos valores utilizados;

4.4. que estas ausências lhe acarretaram prejuízos quanto a sua defesa, pois ficou impossibilitado de conhecer, de forma precisa, os critérios utilizados para a formação dos valores, bem como trazer elementos técnicos que infirmem tais critérios;

4.5. alega decadência parcial do direito de lançar, asseverando que as reformas efetuadas pelo impugnante foram iniciadas em maio de 2001, época em que foi imitado na posse da Chácara Memphis;

4.6. junta declaração do Sr. Ivan Isaac Ferreira a despeito de ter formalizado a aquisição do bem imóvel em questão somente em 05 de outubro de 2001 (Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direito de Posse e Indenização de Benfeitorias), haja vista que foi efetivamente imitado na posse em maio de 2001, iniciando a partir de então as obras de reforma e construção descritas (insuficientemente) pela fiscalização;

4.7. justificando que não há elementos seguros para a definição da data de início e término das obras, propugna pela utilização de critério mais favorável ao contribuinte, fixando-se o início das obras quando da imissão da posse em maio de 2001 ou quando da formalização da aludida Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direito de Posse e Indenização de Benfeitorias em 05 de outubro de 2001;

4.8. aponta que a declaração firmada pelo Sr. Severino Pedro Soares no sentido de ter realizado serviços de carpintaria no imóvel no período de outubro a dezembro de 2001, também comprova a realização dos serviços e obras naquele ano;

4.9. justificando que fora intimado da exigência fiscal em 17/08/2007, razão pela qual não podem ser consideradas as omissões de rendimentos verificadas em período anterior a 01/01/2002, posto que atingidos pela decadência;

4.10. que deve ser incluído o período de junho a dezembro de 2001 no rateio dos valores necessários à execução das obras e que devem ser afastados da tributação os valores imputados relativos a este período;

4.11. alega ainda incorreção quanto ao valor arbitrado (R\$ 328.725,61), pois contratou um orçamento de empresa especializada (Construtora Assis Lopes Ltda), a qual por intermédio de engenheiro fixou em R\$ 284.086,25 o custo de realização das obras descritas no Auto de Infração, sendo que, ao utilizar o Índice Nacional da Construção Civil (INCC) neste orçamento, elaborado em agosto de 2007, atinge-se a cifra de R\$ 161.583,31, relativamente à maio de 2001, importando num dispêndio mensal (em 24 meses) de R\$ 6.732,64;

4.12. cita acórdãos do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça para amparar suas justificativas;

4.13. justificando disparidade entre os valores encontrados (arbitrado pela fiscalização e orçado pela Construtora Assis Lopes Ltda), depreca pela realização de perícia técnica, apontado os pontos a serem esclarecidos: (i) discriminação minuciosa e completa das obras e serviços realizados no imóvel de propriedade do impugnante; (ii) definição dos custos unitários de materiais e mão-de-obra necessários à execução das obras e serviços à época da realização dos mesmos; (iii) fixação do prazo médio de execução de obras e serviços no intervalo de 180 (previsto no orçamento apresentado) a 712 (prazo fixado pela fiscalização) dias; e (iv) custo total da obra;

4.14. indica assistente técnico (Eng. Roberto de Assis Lopes, CREA n2 12449-D/PE);

4.15. requer por fim o acolhimento de suas alegações para: (i) deferir a prova pericial na forma acima descrita; (ii) decretação da nulidade da autuação; (iii) fixação do início das obras em maio de 2001; (iv) ser decretada a decadência em relação aos valores despendidos pelo impugnante no período compreendido entre maio a dezembro de 2001; (v) utilização do orçamento elaborado pela Construtora Assis Lopes Ltda.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Recife/PE, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 467/480).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ARBITRAMENTO. CONSTRUÇÃO/REFORMA DE IMÓVEL. CUSTOS. TABELA DO SINDUSCON

A falta ou insuficiente comprovação dos custos da construção, por meio de notas fiscais e recibos, implica o seu arbitramento com base na tabela divulgada pelo SINDUSCON. A falta de comprovação de rendimentos, suficientes para cobrir os referidos custos, implica o acréscimo patrimonial a descoberto sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.

IMPOSTO DE RENDA DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.

Havendo pagamento do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no caso do imposto de renda é o dia 31 de dezembro do ano da percepção da renda.

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO.

Na hipótese de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, resta caracterizada a antecipação do pagamento do imposto, conforme restou assentado na Solução de Consulta Interna Cosit n2 26, de 12 de novembro de 2005.

PEDIDO DE PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/11/2009, conforme AR de fl. 483, apresentou o recurso voluntário de fls. 484/500 em 17/12/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação. Inovou apenas quanto ao pedido de nulidade do julgamento da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que postulou o pela “realização de perícia para apuração do valor efetivo das edificações realizadas no imóvel de sua propriedade, fundamentando o pedido de prova técnica na discrepância entre o valor arbitrado pela autoridade lançadora (R\$ 328.725,61) e orçamento elaborado por empresa especializada (R\$ 161.583,31)”. No entanto, tal pedido foi indeferido pela DRJ.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento

Conforme elencado no relatório fiscal, o contribuinte alega nulidade do auto de infração ocasionada por cerceamento de direito de defesa, pois **(i)** a DRJ indeferiu o pedido de perícia pleiteado, cuja finalidade seria para apurar o efetivo valor das edificações realizadas no imóvel, ante a discrepância entre o valor arbitrado pela autoridade lançadora e o orçamento elaborado por empresa especializada; e **(ii)** a autoridade fiscalizadora não explicitou os critérios utilizados para arbitramento do valor das obras realizadas, tendo a autuação limitando-se a consignar o arbitramento a aplicação do Custo Unitário Básico (CUB), sem contudo, discriminar os quantitativos de materiais, e mão de obra, bem como os respectivos custos unitários.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

No presente caso, houve perfeita compreensão dos fatos e fundamentos que ensejam a lavratura do auto de infração, conforme comprovado inclusive pela impugnação e pelo recurso voluntário do RECORRENTE que adereçaram perfeitamente a matéria objeto do lançamento.

Como cediço, o pedido de perícia serve para solucionar questões técnicas de alta complexidade, e não para fazer prova em favor do RECORRENTE, especialmente nos casos em que era seu dever apresentá-las. Ora, durante a fiscalização o RECORRENTE foi intimado por diversas vezes para informar os custos incorridos com as benfeitorias realizadas na Granja Mennphis, não apresentando sequer um comprovante.

É de conhecimento que o contribuinte afirmou à autoridade fiscal que os documentos teriam sido extraviados em decorrência de furto ocorrido em sua residência em 2004. Contudo, não houve nenhuma busca por segundas vias das notas/recibos perante os fornecedores; nem mesmo foram apresentados outros documentos financeiros (como transferências bancárias, cheques, extratos bancários, etc.) que, em conjunto com a declaração

das pessoas que prestaram o serviço/venderam os materiais, poderia atestar o valor do pagamento feito pelo RECORRENTE.

Por sua vez, existem nos autos uma série de documentos (e de razões fáticas) que justificam o fato da autoridade fiscalizadora ter arbitrado o custo da construção com base no CUB. Percebe-se, deste modo, que de um lado da balança encontra-se o RECORRENTE que não apresentou nenhum documento em momento oportuno, e do outro lado da balança tem-se a fiscalização que tomou todas as atitudes possíveis para tentar descobrir o real custo de aquisição, inclusive realizando diligências presenciais a Granja Mennphis.

Logo, a perícia não é medida necessária para solução da controvérsia da presente lide, posto que existem nos autos inúmeros documentos capazes de formar a opinião do julgador, sendo a perícia medida exclusiva de produção de prova em favor do RECORRENTE. Assim, seu indeferimento não deve ser entendido como cerceamento do direito de defesa.

Por estes fundamentos, e pelo fato de ser legítima a utilização, pela autoridade fiscal, do índice CUB fornecido pelo SINDUSCON/PE (por já contemplar a média dos custos básicos incorridos em todas as fases da construção/reforma) como estimativa do valor do m² de obra a fim de apurar o valor da mesma (conforme será adiante exposto), entendo que não merece prosperar o argumento de incorreção do valor arbitrado, não sendo necessária a realização da perícia pleiteada.

No que se refere a suposta ausência de indicação dos critérios para o arbitramento, ante a ausência de discriminação dos quantitativos de materiais, e mão de obra, bem como os respectivos custos unitários, entendo que não merecem prosperar os argumentos do RECORRENTE. Como razão para justificar tal entendimento, bem como para negar provimento para os demais argumentos aduzidos pelo RECORRENTE, quais sejam, a alegação de que a obra teria se iniciado em maio/2001, a decadência parcial do direito de lançar e incorreção do valor arbitrado, considerando o bem fundamentado voto proferido pela DRJ, bem como que não houve interposição de novas razões com o recurso voluntário, proponho adotar as razões apresentadas pela DRJ para manter o lançamento, nos termos do § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015:

"Dos critérios adotados pela fiscalização e da alegada nulidade da ação fiscal

9. Conforme restou apontado pela autoridade administrativa encarregada da ação fiscal analisada, foram dadas oportunidades para que o contribuinte apresentasse os elementos de prova relacionados com os custos da obra de reforma do imóvel situado no município de Igarassu (PE), denominado Granja Mennphis.

10. A argumentação do fiscalizado foi que já havia apresentado os documentos probatórios sobre a aquisição do referido imóvel, no caso uma Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direito de Posse e Indenização de Benfeitorias (fls. 74-76). Todavia, a comprovação dos gastos com a reforma/construção restou prejudicada em razão de assalto em sua propriedade, sem especificação de data, tendo acostado aos autos o Termo de Declaração (fls. 72-73) prestado no dia 09/06/2004 à Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

11. Verifica-se que a fiscalização promoveu diversas diligências no sentido de buscar elementos que trouxessem subsídios acerca das obras/benfeitorias efetuadas na dita propriedade, citados nos subitens 3.7 e 3.8 do Relatório deste Voto.

12. Assim, com base nos elementos até então disponíveis, a autoridade fiscal providenciou diligência no próprio imóvel para aferição de medidas da área construída, registro fotográfico e tomada de informações com o caseiro da granja consubstanciada no Termo de Constatação Fiscal, tudo na presença de representante do fiscalizado. Tais elementos possibilitaram à autoridade fiscal determinar a área construída/reformada relativamente à casa, casa do caseiro e o galinheiro (excluindo os gastos referentes a subestação, a piscina e o ajardinamento).

13. A partir desses elementos, aplicou as tabelas fornecidas pelo SINDUSCON/PE (fls. 282-305), relativas ao Custo Unitário Básico (CUB) por metro quadrado (m²), para elaborar o Demonstrativo de Cálculo do Custo à fl. 15.

14. Na falta ou inexatidão de importâncias declaradas, convém verificar o que dispõe o art. 845 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

"Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

(..)" (grifou-se).

15. Já a utilização do Custo Unitário Básico (CUB) por metro quadrado (m²) encontra amparo no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.021, de 12/04/1990:

"Art. 620 lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas ou especializadas." (grifou-se).

16. Da análise das normas acima, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu regularmente ao utilizar-se de informações das dimensões do imóvel, coletadas mediante diligência realizada no próprio local, e índices de custos fornecidos pelo SINDUSCON/PE, entidade de classe representativa da indústria da construção civil no Estado de Pernambuco.

17. Deve ser apontado que o índice referenciado é o Custo Unitário Básico (CUB) 'por metro quadrado (m²), calculado mediante metodologia (NBR-12721) fixada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Trata-se de uma estimativa parcial¹ para o valor do metro quadrado de obra, que reflete a variação mensal dos custos básicos com materiais e mão-de-obra, sendo largamente utilizado na execução e análise de orçamentos. Infere-se, portanto, que a sua utilização pela autoridade fiscal é revestida de legalidade e adequação. Este é inclusive o

¹ Na formação dos custos unitários básicos não são considerados vários itens adicionais importantes, como elevadores, fundações especiais, instalações prediais (água, luz, esgoto, telefonia), serviços complementares de urbanização, recreação e ajardinamento, remuneração de engenharia etc.

entendimento do antes denominado Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), conforme ementas a seguir transcritas:

"IRPF — CUSTO DE CONSTRUÇÃO — ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON — Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída. Para o cálculo do rateio do custo arbitrado da obra por ano-base deve ser utilizada a proporcionalidade da duração da obra, assim entendido o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal. (Acórdão 104- 16052).

IRPF — ARBITRAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS NA CONSTRUÇÃO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON — A falta ou insuficiente comprovação dos custos da construção, por meio de notas fiscais e recibos, implica no seu arbitramento com base na tabela divulgada pelo SINDUSCON. A falta de comprovação de rendimentos, suficientes para cobrir os referidos custos, implica em acréscimo patrimonial a descoberto sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física. (Acórdãos 102-42981, 102-42850, 102- 43021, 102-43538 e 102-43815).

IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL — CUSTO DE CONSTRUÇÃO — ARBITRAMENTO — Havendo indício veemente de subavaliação do custo de imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas. (Acórdão 106-10593). TABELA DO SINDUSCON — Os custos da construção civil devem ser comprovados através de notas fiscais de aquisição de insumos necessários à implementação da obra e de prestação de serviço, também podendo ser aceitos recibos quando prestados por pessoas físicas. A falta de apresentação de toda a documentação necessária a comprovar tais dispêndios autoriza o arbitramento com base na tabela divulgada pelo Sinduscon. Representando a garagem 49,54% da área total construída, aplica-se 50% do CUB. (Acórdão 102-43428).

CUSTO DE CONSTRUÇÃO — ARBITRAMENTO — TABELA DO SINDUSCON — O arbitramento é procedimento amparado em lei, a ser efetuado quando o sujeito passivo não comprovar, com documentação hábil e idônea, o custo de construção de imóvel. Cabível, pois, a aplicação da tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificação quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria. (Acórdão 104-17528)."

18. Ao lado dessas observações, é pertinente apontar que o demonstrativo de fl. 15 discrimina a quantidade de metros quadrados mensalmente rateada para o período de execução considerado pela fiscalização (anos de 2002 e 2003) para cada uma das obras realizadas (casa-sede, casa do caseiro e galinheiro), utilizando o valor relativo ao tipo de construção/acabamento² na tabela CUB do mês correspondente, o que confere razoabilidade e coerência ao critério adotado pela fiscalização.

19. Ademais, é desnecessária a elaboração de um orçamento para explicitar, detalhadamente, os custos de todas as fases da construção/reforma, tal como reclama o impugnante, eis que o índice CUB é composto pela média dos custos básicos incorridos nas etapas citadas, calculado mediante metodologia específica da ABNT, levando em consideração inclusive diversas peculiaridades, tais como: tipo e acabamento da obra, aspectos regionais (insumos e mão-de-obra) e o momento em que a construção fora realizada.

20. O impugnante suscita que o procedimento fiscal deve ser considerado nulo pela falta de explicitação de critérios, o que lhe acarretou prejuízos quanto à promoção de sua defesa.

21. Acerca desse assunto, é digno de nota considerar que a nulidade dos atos administrativos pressupõe a ocorrência concreta de um dano causado ao impugnante e que este dano reste inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo. Tal fato (demonstração do prejuízo) não restou demonstrado em sua peça de defesa.

22. Em relação ao tema a professora Ada Pellegrini Grinover³ leciona que o "princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito".

23. Sobre o Princípio da Instrumentalidade das Formas, oportuna observar o magistério de Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco⁴:

"O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são suas manifestações na lei processual, e pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra pas de nullité sans grief

Tal princípio, formulado legislativamente nesses mesmos termos no direito francês, está presente nos códigos brasileiros: a) mediante expressa referência ao prejuízo como requisito para a anulação (CPP, art. 563; CPC, art. 249, § 12);

b) estatuinto a lei que a consecução do objetivo visado pela determinação da forma processual faz com que o ato seja válido ainda que praticado contra a exigência legal (CPC,

² Embora nas tabelas fornecidas pelo SINDUSCON/PE haja previsão relativamente ao tipo do imóvel (popular, galpão, 2 e 3 quartos), bem como relacionada com acabamento, a autoridade autuante utilizou-se, para a casa-sede (que é a principal construção) o custo de casa com 3 quartos e acabamento médio.

³ Nulidades do Processo Penal, 6a ed., RT, São Paulo, 1997, pp. 26/27.

⁴ Teoria Geral do Processo. 2P ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 352.

art. 244). "Teoria Geral do Processo. 210 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 352)

24. Na impugnação apresentada, percebe-se com absoluta clareza que a alegada impossibilidade na identificação da infração não existiu. O impugnante demonstra ter identificado e compreendido a infração apontada no lançamento, pois em sua impugnação indica precisamente o ponto específico da matéria em discussão, qual seja, a sua discordância sobre o arbitramento utilizado pela autoridade fiscal no levantamento dos custos das obras/reformas realizadas na Granja Mennphis, em Igarassu (PE).

25. Assim, os argumentos de que a falta de explicitação de critérios utilizados pela fiscalização teria lhe acarretado prejuízos quanto a sua defesa, não devem ser acatados e nem deve ser considerado nulo o lançamento realizado, uma vez que estão presentes no Auto de Infração examinado todos os seus pressupostos legalmente previstos (art. 10 do Decreto n 70.235, de 1972).

Do marco inicial considerado pela fiscalização e da alegação de decadência

26. O impugnante discorda do marco inicial e do período de execução da obra/reforma considerados pela fiscalização (anos de 2002 e 2003), justificando que deve ser adotada a data de maio de 2001, época em que teria ocorrido a imissão na posse da mencionada propriedade. Por esta razão deve ser considerado o período compreendido entre junho e dezembro de 2001 para fins do rateio dos custos da obra/reforma, o qual estaria alcançado pela decadência tributária, considerando a data em que o mesmo fora cientificado da exigência discutida (agosto de 2007).

27. Para comprovar as suas alegações, o defendente juntou a declaração do Sr. Ivan Isaac Ferreira (fl. 447) segundo o qual o impugnante o teria procurado em meados de maio de 2001 com a finalidade de mostrar a granja vizinha à do declarante, época em que o impugnante efetuou o negócio.

28. Também restou acostado aos autos a declaração de fl. 448, assinada pelo Sr. Severino Pedro Soares, que, dizendo-se ser marceneiro, teria prestado serviços de carpintaria para o impugnante na Granja Mennphis no período de outubro a dezembro de 2001.

29. Em relação à validade das declarações é conveniente observar o que a Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil em vigor), verbis:

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las." (Grifou-se)

30. Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro, em seu livro Curso de Direito Civil, 12 volume, Parte Geral, 34a Edição, pp. 257-258, ao abordar o assunto, assim se manifesta:

"Afirma-o o art. 131 do Código Civil [art.219 do Código Civil em vigor], nosseguintes termos: as declarações

constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Esse princípio, legado pelo direito romano e que encerra incontestável verdade, vale não só para a escritura pública, como também para o instrumento particular.

Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato.

Adverte, contudo, o parágrafo único do art. 131: 'Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las'.

31. Observa-se, portanto, que caberia ao impugnante trazer outros elementos de prova que pudessem complementar as declarações apresentadas, haja vista que as mesmas têm eficácia apenas entre as partes interessadas.

32. Por seu turno, consignou a autoridade fiscal no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 16-27) os motivos pelos quais convenceu-se de que o marco de início da execução da obra/reforma foi o mês de janeiro de 2002 e que o período considerado da execução da obra estendeu-se até o fim do ano de 2003, perfazendo 24 meses de atividades de construção: (i) informação do fiscalizado e documentação apresentada atestando que a aquisição da área ocorrera em outubro de 2001; (ii) a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), fl. 61, com a aprovação do projeto da construção da subestação elétrica ter ocorrido em 21 de janeiro de 2002; (iii) o caseiro da granja sob referência ter apontado o início da obra no ano de 2002 e término no ano de 2003, não sabendo especificar os meses; (iv) reportagem do Jornal do Comércio (fl. 332), datada de 22 maio de 2004, mostrando foto do imóvel com todas as obras/benfeitorias, as quais foram constatadas em diligência efetuada em maio de 2007.

33. Ora, as provas juntadas pela autoridade autuante são bastante convincentes de que a obra não iniciara em maio de 2001, conforme alega o impugnante, mas no início do ano de 2002. Isto porque a Certidão de Escritura Pública e Cessão de Transferência de Direitos de Posse e Indenização de Benfeitorias certifica que a sua respectiva Escritura Pública foi lavrada no dia 05 de outubro de 2001. A espontânea declaração do caseiro Cícero Evaristo da Conceição, consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 308-309, assinada inclusive pelo representante do fiscalizado (Sr. Carlos Alberto Pinto Carvalho), de que o início das obras ocorrera no início do ano de 2002, época que inclusive coincide com a aprovação do projeto da construção da subestação elétrica, prevista na ART de fl. 61.

34. Além desses fatos, segundo depoimento do caseiro Cícero Evaristo da Conceição, a obra/reforma se estendeu pelo ano de 2003, embora não soubesse precisar o mês, lançam fortes elementos probatórios que se confirmam com a reportagem citada, inclusive sendo possível verificar na foto aérea tirada do referido imóvel.

35. É oportuno asseverar que no processo administrativo, assim como no processo civil, são aceitos todos os meios de prova em Direito admitidas, inclusive a presunção simples, desde que, no caso desta última, a presunção seja corroborada por vários indícios convergentes. Neste sentido, ensina o mestre Moacyr Amaral

Santos, na sua obra "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Editora Saraiva, São Paulo, 1999, 22 volume, 20a edição, pp.500/501:

"Presunções simples — também ditas comuns, de homem, ou "hominis" — são as conseqüências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (quod plerum que accidit), extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta sua convicção quanto ao fato probando. Formam-se na consciência do juiz. É este que, conhecido o indício, desenvolve o raciocínio e estabelece a presunção."

36. Neste mesmo sentido, afirma Leonardo Sperb de Paola, em "Presunções e Ficções em Direito Tributário", Dei Rey Editora, p.267 :

"O uso de presunções simples pelo agente administrativo independe de expressa autorização legal. Isso não significa que sua atividade vinculada transforme-se em discricionária, pois continua preso à pesquisa, mesmo que indireta, dos fatos previstos no tipo tributário."

37. Diante da teoria das presunções simples, os diversos elementos fáticos explicitados anteriormente constituem robusto conjunto de indícios, os quais levam o homem criterioso à conclusão de a obra/reforma não teve seu início em maio de 2001, mas no início do ano de 2002 (janeiro), cuja execução é razoável admitir ter se estendido pelo ano de 2003.

38. Acatado, assim, que as parcelas mensais dos custos da obra/reforma do imóvel levantados pela autoridade fiscal estão compreendidos nos anos-calendários de 2002 a 2003, convém verificar a existência da decadência tributária, tal como alegado pelo impugnante em sua peça de defesa.

39. Sobre o assunto, é pertinente transcrever trecho do Parecer PGFN/CAT N2 1617/2008, aprovado em caráter vinculante no despacho do Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008:

“49. [...]”

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do C7N, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4 do art. 150 do CTN.”

40. Destarte, na presente análise é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial se a do art. 173 (inc. I) ou art. 150 (§ 4-2) ambos do Código Tributário Nacional.

41. Da verificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF - 2003) do autuado, fls. 35, constata-se retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 2.392,84.

42. Convém trazer ao presente julgado trechos do entendimento fixado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, exarado na Solução de Consulta Interna n-2 26, de 12 de novembro de 2005:

"8. No que tange aos casos em que há retenção na fonte, é fato que ao invés de o sujeito passivo receber os rendimentos em determinado mês e submetê-los à tabela progressiva, para fins de apuração do tributo, tal procedimento é feito por um terceiro (fonte pagadora), que, por disposição expressa de lei, deve efetuar a retenção e posteriormente recolher o imposto de renda. Entretanto, também aqui não há como negar que houve antecipação do pagamento do imposto.

8.1 A diferença reside no fato que as informações relativas à retenção são prestadas mediante entrega de declaração específica (DIRF), que relaciona os beneficiários e discrimina, individualizadamente, os valores relativos aos rendimentos e respectivo imposto retido.

9. Logo, também na hipótese de retenção do imposto de renda, resta caracterizada a hipótese de antecipação do pagamento do imposto, o que enseja que a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento, também se inicia na data de ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro.

.....

12. Por todo o exposto, conclui-se que o dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de "carnê-leão" ou "mensalão", ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário."

(Grifou-se).

43. À vista da citada interpretação, a retenção efetuada pela fonte pagadora é considerada antecipação de pagamento do imposto de renda, o que traz como consequência a utilização da regra da contagem do prazo decadencial prevista no § 42 do art. 150 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4 Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "(Grifou-se).

44. O fato gerador do imposto de renda considera-se ocorrido em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. No caso em exame o fato gerador ocorreu em 31/12/2002, o prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário iniciara-se em 2003, havendo expirado este direito após o decurso de 5 anos, ou seja, a Fazenda poderia efetuar o lançamento até o final de 2007. Como a exigência do lançamento ocorreu em 18/08/2007, não há como acatar a tese de decadência apresentada pelo impugnante.

Do pedido de perícia

45. O impugnante alega ainda incorreção quanto ao valor arbitrado (R\$ 328.725,61), pois contratou um orçamento de empresa especializada (Construtora Assis Lopes Ltda), a qual por intermédio de um engenheiro fixou em R\$ 284.086,25 o custo de realização das obras descritas no Auto de Infração, o qual, utilizando o Índice Nacional da Construção Civil (INCC), este orçamento, elaborado em agosto de 2007, atinge a cifra de R\$ 161.583,31 em maio de 2001. Pela disparidade apontada, depreca pela realização de perícia técnica, indica os pontos a serem esclarecidos, indicando assistente técnico.

46. Os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deixam claro que a determinação de realização de diligências e perícias deve ser feita pela autoridade julgadora quando entendê-las necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis. Ora, no presente caso torna-se desnecessária a realização de perícia técnica para discriminar minuciosa e completamente as obras e serviços realizados no imóvel de propriedade do impugnante, levantando custos unitários de materiais e mão-de-obra necessários à execução das obras e serviços à época da realização dos mesmos, posto que, conforme se discorreu anteriormente neste voto (nos itens 16-18), é legítima e razoável a utilização do índice CUB fornecido pelo SINDUSCON/PE, haja vista que o próprio índice, sendo largamente utilizado na execução e análise de orçamentos, já contempla a média dos custos básicos incorridos em todas as fases da construção/reforma.”

Em complemento às razões acima, ressalto que, conforme exposto pela autoridade fiscal, o contribuinte afirmou que os documentos que comprovariam os custos com a obra teriam sido extraviados em decorrência de furto ocorrido em sua residência em 2004. Contudo, se o valor do imóvel foi majorado gradativamente em sua declaração até o ano-calendário 2005, deveriam existir recibos/notas fiscais de datas posteriores ao noticiado furto. Porém, nada foi apresentado. Assim, pela ausência de comprovantes de gastos ocorridos após o mencionado furto, constata-se que não houve dispêndios com a obra a partir de 2004. Caso contrário, não haveria razão para o contribuinte não mais possuir tais documentos.

O procedimento adotado pelo contribuinte, de diluir o custo da construção ao longo dos anos, até 2005, fazendo com que o valor gasto em cada ano fosse abaixo do que efetivamente ocorreu, foi uma forma de mascarar a ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto.

Processo nº 19647.008347/2007-16
Acórdão n.º **2201-005.080**

S2-C2T1
Fl. 522

Esta constatação confirma o correto procedimento adotado pela fiscalização para ratear os custos até o ano 2003, e não para estender o rateio até o ano de 2005, conforme informou o contribuinte em sua declaração, o que revelou o APD sobre o qual foi lavrado o auto de infração objeto do presente processo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator